



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866428 - SP(2025/0056910-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RUMO MALHA PAULISTA S.A**
ADVOGADOS : **ANNELISSA CALIXTO DOS SANTOS - SP469171**
 DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
 JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299
 MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO : **LEANDRO RAMOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTÉGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. BENS DA EXTINTA RFFSA. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DO DNIT E DA ANTT. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal (CF), e exige a participação da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de parte ou interveniente.
2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que a manifestação expressa de desinteresse por parte das autarquias federais (DNIT e ANTT) em intervir na lide impede o deslocamento da competência para a Justiça Federal, permanecendo o feito na Justiça Estadual.
3. A decisão que inadmitiu o recurso especial está em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866428 - SP(2025/0056910-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RUMO MALHA PAULISTA S.A**
ADVOGADOS : **ANNELISSA CALIXTO DOS SANTOS - SP469171**
 DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
 JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299
 MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO : **LEANDRO RAMOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTÉGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. BENS DA EXTINTA RFFSA. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DO DNIT E DA ANTT. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal (CF), e exige a participação da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de parte ou interveniente.
2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que a manifestação expressa de desinteresse por parte das autarquias federais (DNIT e ANTT) em intervir na lide impede o deslocamento da competência para a Justiça Federal, permanecendo o feito na Justiça Estadual.
3. A decisão que inadmitiu o recurso especial está em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUMO MALHA PAULISTA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTIDADES FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 162)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não teria enfrentado, de modo suficiente, as teses sobre o interesse jurídico do DNIT e da ANTT e a consequente competência da Justiça Federal.

(ii) arts. 8, I, e 22 da Lei 11.483/2007, pois teria sido desconsiderado que os bens operacionais da extinta RFFSA seriam de propriedade do DNIT, o que indicaria interesse jurídico direto das autarquias e atrairia a competência federal para ações possessórias envolvendo tais bens.

(iii) art. 82, XVII e § 4º da Lei 10.233/2001, pois a decisão teria ignorado que o DNIT exerceria controle patrimonial dos bens operacionais e que a ANTT teria responsabilidade concorrente, o que caracterizaria interesse jurídico das autarquias na lide.

(iv) arts. 98 e 99, I, do Código Civil, pois os bens discutidos seriam públicos, pertencentes a pessoa jurídica de direito público interno, o que reforçaria a necessidade de participação do DNIT e a competência federal.

(v) art. 1º, “g”, do Decreto-Lei 9.760/1946, pois teria sido afastada a qualificação legal de estradas de ferro e correlatos como bens imóveis da União, o que indicaria a impossibilidade de processar a ação sem a integração da União/DNIT.

(vi) arts. 114, 18 e 119 a 124 do CPC, pois teria havido má aplicação das regras de litisconsórcio necessário e legitimação extraordinária, já que DNIT e ANTT deveriam compor o polo ativo ou, ao menos, intervir, dada a natureza do bem e das obrigações contratuais e legais vinculadas à concessão.

(vii) art. 5 e parágrafo único da Lei 9.469/1997, pois teria sido lido de forma ampliativa o caráter facultativo da intervenção, quando, no caso, haveria reflexos econômicos e patrimoniais que justificariam a atuação obrigatória e o deslocamento de competência.

(viii) art. 2 da Lei 9.784/1999, pois a omissão do DNIT/ANTT em intervir teria violado princípios da legalidade e do interesse público, impondo ao Judiciário reconhecer o interesse jurídico e a competência federal.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a concessionária Rumo Malha Paulista S.A. ajuíza ação de reintegração de posse por suposta ocupação irregular em faixa de domínio ferroviária e interpõe agravo de instrumento contra decisão que declinou a competência para a

Justiça Estadual após o DNIT e a ANTT manifestarem desinteresse na causa. No agravo, pretende efeito suspensivo e a reforma da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal, afirmando interesse jurídico das autarquias federais à luz do art. 109, I, da CF e da titularidade pública dos bens operacionais vinculados à concessão.

No primeiro acórdão, decidiu-se que a competência federal é fixada *ratione personae*, exigindo a presença de entidade federal na lide, o que não ocorre, pois DNIT e ANTT não integram a relação processual e expressamente manifestaram ausência de interesse. Concluiu-se pela manutenção da competência da Justiça Estadual e pelo desprovimento do agravo, amparando-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e firmando a tese de que a mera matéria discutida não desloca a competência sem a participação de ente federal (e-STJ, fls. 157-162).

No segundo acórdão, reafirmou-se o entendimento pela inexistência de deslocamento da competência para a Justiça Federal, destacando-se a natureza possessória entre particulares e a inexistência de impacto na esfera jurídica da União, do DNIT ou da ANTT. Reiteraram-se precedentes do STJ (v.g., CC 115.202/PI) e do TRF3 no sentido de que o desinteresse das entidades federais impede o processamento do feito na Justiça Federal, negando-se provimento ao agravo e mantendo a decisão monocrática anteriormente proferida (e-STJ, fls. 164-168).

A tese central do acórdão recorrido estabeleceu que a competência da Justiça Federal não se firma apenas pela matéria discutida, mas pela **presença de entidade federal na lide**, competência em razão da matéria, e que, especialmente diante das manifestações expressas do DNIT e da ANTT de desinteresse de intervenção no feito, a competência permanece na Justiça Estadual.

A agravante insiste que, por se tratar de bem público da União Federal, com a propriedade transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e sob fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o interesse dessas entidades federais é inescusável, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A decisão que inadmitiu o recurso especial aplicou corretamente o entendimento consolidado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão proferido pelo tribunal de origem, ao julgar o agravo interno interposto pela agravante, manteve a decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual. A Corte de origem fundamentou sua decisão no entendimento de que a competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa e que, no caso concreto, tanto o DNIT quanto a ANTT **manifestaram expressamente sua ausência de interesse em intervir no feito**. Desse modo, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a competência *ratione personae* definida no art. 109, I, da Constituição Federal exige a participação de um ente federal na relação processual, na condição de autor, réu, assistente ou oponente. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. REGIME DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. DISCUSSÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso. Reconsideração.

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo:*

será da sua competência a causa em que figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes. Nesse sentido: AgInt no CC 168.577/TO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020; AgInt no REsp 1.636.936/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 16/6/2017; AgRg no AREsp 333.934/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 25/8/2014.

3. Nessa linha de entendimento, "não há que se falar em competência federal quando a entidade federal não participar da relação processual e notadamente, como no caso dos autos, quando a própria autarquia federal postula em juízo para informar explicitamente que não detém interesse em feito. A propósito, são os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 2.311.559/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 e AgInt no AREsp n. 1.576.450/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)" (AgInt no REsp 2.109.425/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.400.662/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

É incontroverso, com base nas premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pelo tribunal de origem, que o DNIT e a ANTT **não integraram a lide e expressamente manifestaram desinteresse** em intervir na ação de reintegração de posse. A manifestação expressa de desinteresse por parte das autarquias federais, que são os entes cuja presença definiria a competência, é um fator determinante. O magistrado não possui a prerrogativa de rejeitar a manifestação de desinteresse dos entes públicos em intervenção no feito, especialmente quando a competência se define pela presença das pessoas, competência em razão da pessoa.

Considerando que a competência absoluta é uma questão processual que precede e condiciona a análise do mérito, a manutenção da incompetência da Justiça Federal **prejudica a análise de todas as outras alegações de direito processual e material** invocadas no recurso especial. Tais alegações, relativas à violação de leis federais que tratam da propriedade dos bens operacionais da extinta RFFSA pelo DNIT e do dever de fiscalização, não teria nenhuma utilidade para alterar o critério de fixação da competência.

O acórdão recorrido não contrasta com o enunciado da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Desse modo, o exame das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido demonstra a correta aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço o agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.866.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0056910-6

Número de Origem:

50023195220234036102 50215908320244030000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : DANIELLE SILVA FONTES - SP272423

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299

ANNELISSA CALIXTO DOS SANTOS - SP469171

AGRAVADO : LEANDRO RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026